

O Gabinete Jurídico explica

Prestação Social para a Inclusão

O Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de Outubro, instituiu a Prestação Social para a Inclusão (PSI), constituída por três componentes: a componente base que "(...) visa compensar os encargos acrescidos no domínio da deficiência, com vista a promover a autonomia e inclusão social da pessoa com deficiência", o complemento que visa colmatar a pobreza das pessoas com deficiência e a majoração os encargos específicos resultantes da deficiência.

O diploma entrou em vigor no dia seguinte, 7 de Outubro, tendo a componente base efeitos a 1 de Outubro de 2017, enquanto o complemento prevê-se que entre em vigor a 1 de Outubro de 2018 e a majoração no decurso de 2019.

A PSI substitui a Pensão Social de Invalidez, o Subsídio Mensal Vitalício e a Pensão de Invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas.

São os seguintes os requisitos para a atribuição da PSI – componente base:

- 1) Ter residência em território nacional;
- 2) Ter idade igual ou superior a 18 anos, de ressalvar que da data da entrada em vigor do diploma até 31 de Dezembro de 2017, este requisito, para além da idade igual ou superior a 18 anos tinha como limite máximo a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral. Porém, a Lei n.º 114/2017, de 20 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2018, procedeu à alteração deste requisito, permitindo, assim, um maior número de pessoas abrangidas;
- 3) Ter uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente certificada, sendo que o direito à prestação entre os 55 anos e a idade normal de acesso à pensão de velhice (para 2018 é de 66 anos e cinco meses) depende da certificação da deficiência ter sido requerida antes dos 55 anos. No caso dos deficientes

militares, a prova da deficiência e do grau de incapacidade efectua-se através da apresentação do cartão de deficiente das forças armadas, desde que tenha sido obtido em data anterior a 1 de Outubro de 2017.

O valor mensal da componente base altera entre 0,00 e 264,32 (valor para 2017) tendo em consideração o grau de incapacidade, os rendimentos de referência e o valor de referência anual da componente base.

No caso de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80%, os rendimentos (de trabalho dependente, empresariais e profissionais, de capitais, prediais, pensões e prestações sociais) são relevantes para o apuramento da componente base, enquanto que no caso de incapacidade igual ou superior a 80% a componente base é atribuída independentemente do valor dos rendimentos.

A PSI é cumulável com pensões do sistema previdencial, do regime de protecção social convergente e pensões de regimes estrangeiros; pensões de viuvez; prestações por encargos familiares; subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial; complemento por dependência; complemento por cônjuge a cargo; rendimento social de inserção; prestações substitutivas de rendimentos de trabalho do sistema previdencial; prestações de desemprego e de parentalidade do subsistema de solidariedade; indemnizações e pensões por acidente de trabalho e doença profissional e indemnizações por responsabilidade civil de terceiro. A PSI não é cumulável com a bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência; subsídio por assistência de terceira pessoa e pensão social de velhice.

A componente base é devida a partir do início do mês da apresentação do requerimento, podendo ser suspensa ou cessar quando se verificarem determinadas condições, e é reavaliada, pelos serviços da Segurança Social, após 12 meses da data do

seu início/reavaliação ou quando se verificarem alterações da composição do agregado familiar; dos rendimentos do agregado familiar; dos valores de referência e dos limites máximos de acumulação ou do grau de incapacidade.

Os beneficiários da prestação têm o dever de informar a Segurança Social, no prazo de 10 dias úteis, a contar da ocorrência, as situações determinantes de alteração, suspensão ou cessação da prestação, como sejam: composição agregado familiar; os rendimentos; o grau de incapacidade; a residência; o início ou o fim da actividade profissional; o início ou o fim da frequência de resposta social.

De realçar que as falsas declarações ou omissões de que resulte a concessão indevida da prestação incorrem em coimas cujo valor é de 100,00 a 250,00 e as falsas declarações relativas aos meios de prova em coimas de 250,00 a 2.494,00.

Os beneficiários do regime de protecção social convergente que em 1 de Outubro de 2017 sejam titulares do subsídio mensal vitalício e respectivo complemento extraordinário de solidariedade mantêm estas prestações até 31 de Dezembro de 2013, dispondo do prazo de seis anos, a contar do dia 1 de Outubro de 2017, para requerer a conversão daquele subsídio na PSI, junto da segurança social, que será devida desde o mês seguinte ao deferimento do requerimento de conversão.

Esta informação sucinta não dispensa a leitura do diploma e/ou esclarecimentos pelo que, em caso de dúvida, ao associados devem-se dirigir-se às suas Delegações, a fim de obterem as informações de que carecem.

O requerimento/formulário para o efeito está disponível no sítio da Segurança Social (www.seg-social.pt), podendo ser preenchido online ou impresso para preenchimento, devendo ser acompanhado dos documentos a que faz referência. Também neste portal os interessados poderão aceder a informação sobre esta Prestação.

Caderno Reivindicativo da ADFA (I)

Viúvas e Controlo de rendimentos das Pensões de Preço de Sangue

Em rubrica sobre o Caderno Reivindicativo da ADFA, o ELO, com a colaboração técnica do Gabinete Jurídico da Sede Nacional, informa os associados, de forma sucinta, sobre as matérias que actualmente se encontram em estudo no Ministério da Defesa Nacional, para que possam estar munidos de mais conhecimento e, desta forma, poderem participar mais activamente na defesa dos seus direitos, como deficientes das Forças Armadas. Essas matérias constam dos documentos aprovados nas Assembleias-Gerais Nacionais, com especial enfoque na última, realizada no dia 25 de Março do ano passado, em Santa Maria da Feira. Durante os próximos cinco meses, o Jornal ELO abordará, em cada edição, uma matéria específica.

Pensão de Preço de Sangue (PPS)

– a não sujeição ao controlo de rendimentos

Por óbito de Deficiente das Forças Armadas (DFA) ou Grande Deficiente das Forças Armadas (GDFA), com grau de desvalorização igual ou superior a 60%, a viú-

va (cônjuge ou unido de facto) terá direito a 70% da pensão base que o deficiente auferia à data do óbito. No regime anterior – DL 404/82, de 24 de Setembro – a PPS esteve sujeita ao controlo de rendimentos tendo, posteriormente, esta norma sido revogada com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1987, pelo DL 140/87, de 20 de Março.

No regime actual – DL 466/99, de 6 de Novembro – face à apresentação da prova de rendimentos, até 31 de Maio de cada ano, a Caixa Geral de Aposentações, anualmente, procede ao cálculo da PPS, podendo a mesma, face aos rendimentos apresentados (rendimentos de qualquer natureza), ser reduzida, sendo que não poderá ser inferior ao valor do indexante dos apoios sociais, actualmente 421,32.

A ADFA, atenta à natureza indemnizatória da PPS, princípio que esteve na origem para a excepção da aplicabilidade de alguns regimes, no alinhamento da vontade política dos anteriores Governos e no reconhecimento de que as pensões auferidas pelos deficientes militares têm natureza indemnizatória e, consequentemente, a pensão que transmitem co-

munga da mesma natureza, defende que a PPS não pode estar sujeita ao controlo de rendimentos, sejam de eles de trabalho sejam de pensões, não podendo os mesmos relevar para o cálculo da PPS.

Antes de Agosto de 1998, por morte de deficiente militar só havia direito, por parte dos herdeiros hábeis, à PPS, desde que aqueles tivessem um grau de desvalorização igual ou superior a 60%, ou se inferior desde que a causa da morte tivesse uma relação causal com a incapacidade atribuída. Porém, com a entrada em vigor do DL 240/98, de 7 de Agosto (artigo 8.º), todas as viúvas passaram a ter direito à transmissibilidade de pensão, calculada em 50% da pensão base que o deficiente auferia à data do óbito, seguindo o regime jurídico das Pensões de Sobrevivência.

Realça-se que de acordo com os Estatutos da ADFA (artigo 6.º), a viúva (cônjuge ou unido de facto) de deficiente militar ou de cidadão falecido durante a prestação do serviço militar poderá inscrever-se como associado da ADFA e, nessa qualidade, participar activamente na defesa dos direitos deste universo de pessoas.